



ESCRITÓRIO
SISTÊMICO

Dra. Luana Carolina Coto Silva Rodrigues

ADVOGADA OAB/SP 239.448

OAB/PR105.520

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
LOBATO**

PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO	
P R O T O C O L O	
Nº	292/22 27/06/22

Dispensa de Licitação n. 45/2022

**SILVA RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.078.095/0001-67, neste ato
representada por sua sócia Luana Carolina Coto Silva Rodrigues, advogada
regularmente inscrita na OAB/SP 239448 e OAB/PR 105520, vem,
respeitosamente, perante V. Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**
ao ato que declarou a licitante SIDNEI DOS SANTOS RIBEIRO vencedora do
certame objeto do presente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos
e jurídicos a seguir delineados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 165, I, c, o prazo de
03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos
de inabilitação.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos
envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação se deu na
presente data, e imediatamente se apresenta o presente recurso, este é
devidamente TEMPESTIVO.

II – DOS FATOS

Trata-se a presente, de licitação para contratar empresa para a prestação de serviços de execução de assessoria e consultoria em captação de recursos, gerenciamento de convênios em âmbito federal e estadual, formalização de parcerias relacionadas ao 3º Setor e Prestação de Contas.

A recorrente foi devidamente habilitada, no entanto não foi declarada vencedora porque a empresa concorrente Sidnei dos Santos Ribeiro, teria o melhor preço, certo tratar-se de Dispensa de Licitação com dotação orçamentária no valor global de até R\$47.203,32, e a proposta vencedora seria no valor global de R\$39.000,00.

Ocorre, todavia, que não se atentou a Sra. presidente da Comissão de Licitações, que o edital foi claro ao dispor no item 4, o período para o envio da documentação e proposta, como segue:

“4. PERÍODO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO/COTAÇÃO:

4.1 A PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO FICARÁ ABERTA POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, A PARTIR DA DATA DA DIVULGAÇÃO NO SITE (14 DE JUNHO DE 2022) e os respectivos documentos deverão ser encaminhados ao e-mail: licitacao@monteirolobato.sp.gov.br, preferencialmente fazendo referência a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 045/2022”.

g.n

Como pode-se observar da documentação apresentada pela licitante concorrente desta recorrente, a proposta e documentos foram



Dra. Luana Carolina Coto Silva Rodrigues

ADVOGADA OAB/SP 239.448

OAB/PR105.520

apresentados no dia 22/06 às 15:39, ou seja, a destempo para esta licitação, nos termos do item 4 do edital.

Isso porque, mesmo que se alegue o feriado de Corpus Christi que ocorreu no dia 16/06 (quinta-feira), com ponto facultativo no seguinte, dia 17/06, e mesmo que não se conte o dia da publicação para início da contagem do prazo, 14/06, ainda assim, o terceiro dia útil para a entrega de toda documentação, proposta e fechamento do processo licitatório se deu no dia 21/06.

Portanto, ao entregar a proposta e documentos no dia 22 de junho de 2022, o licitante declarado vencedor do presente certame, deveria de plano ter sido desclassificado por perda do prazo de participação deste.

Importante observar que se constou no preâmbulo do edital a data de 22/06.

Então, pode-se concluir tratar-se apenas de um “erro material” de digitação, pois, contando-se atentamente o prazo do item 4, nota-se que jamais 22/06 seria o prazo para a entrega da documentação e proposta.

Vale aqui lembrar que, conforme o entendimento da mais alta Corte, STF, é uníssono ao dizer que o preambulo não tem FORÇA NORMATIVA, OU SEJA, JAMAIS O LICITANTE DECLARADO VENCEDOR DO PRESENTE CERTAME, PODERIA TER SE BASEADO NA DATA CONSTANTE DO PREÂMBULO PARA APRESENTAR SUA PROPOSTA E DOCUMENTOS, MAS SIM, DEVERIA TER SE ATENTADO AO EDITAL, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ O ITEM 4, DO PRAZO.



Dra. Luana Carolina Coto Silva Rodrigues

ADVOGADA OAB/SP 239.448

OAB/PR105.520

“O PREÂMBULO NÃO TEM RELEVÂNCIA JURÍDICA, NÃO TEM FORÇA NORMATIVA, NÃO CRIA DIREITOS OU OBRIGAÇÕES, NÃO TEM FORÇA OBRIGATÓRIA, SERVINDO, APENAS, COMO NORTE INTERPRETATIVO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS” ADI 2.076-5.

Ora, se o preâmbulo da Constituição Federal, que é a base do Estado Democrático de Direito não tem força normativa, por que o preâmbulo do edital objeto do presente certame teria?

Data maxima venia, deveria o nobre colega concorrente, ter lido todo o edital e contado o prazo do item 4, e não apenas confiado no que disse o preâmbulo do edital que por erro material de digitação constou erroneamente 22 ao invés de 21, data correta para o encerramento da entrega da proposta e documentos.

Outrossim, tendo em vista o princípio da vinculação da licitação ao edital, intitulado no art. 5 da Lei 14133/21, como abaixo menciona, não há que se falar na mera remota classificação do licitante concorrente, pois este não apresentou a documentação em tempo.

Ademais, o administrador público deve se ater estritamente ao que determina o edital, sob pena de ferir tal princípio, sendo que, qualquer proposta apresentada após o prazo do item 4, deve ser desclassificada, pois a destempo.

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Mais uma vez e para que fique bem claro: Nota-se que a data constante no preâmbulo do edital e no informativo (Aviso de Licitação) foi erroneamente digitada, pois contando-se o prazo do item 4 do edital, pode-se notar que a data correta para o fim do prazo da entrega da documentação e proposta foi 21/06; portanto, o licitante concorrente apresentou proposta e documentos a destempo, devendo este não ter vencido a licitação, e sim, ter sido desclassificado, o que espera como resultado do presente recurso, visando evitar a judicialização de demanda.

Este é o entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTER OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital RESTRINGE O PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO ÀS REGRAS DO EDITALÍCIAS, IMPONDO A INABILITAÇÃO DA EMPRESA QUE DESCUMPRIU AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO CONVOCATÓRIO”.TRF4 APELAÇÃO CÍVEL AC SC 5004179-12.2016.4.04.7200.

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1 – A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é MEDIDA QUE SE IMPÕE, INTERPRETADO ESTE COMO UM TODO DE FORMA SISTEMÁTICA. DESTA MANEIRA, OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NAS REGRAS EDITALÍCIAS DEVEM SER CUMPRIDOS FIELMENTE, SOB PENA DE INABILITAÇÃO DO CONCORRENTE” TRF4 – AG50132325420144040000.

“MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROPOSTA E RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. 1. Ao submeter a Administração ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, a Lei nº 8.666/93 impõe, como DEVER, seja exaurida a discricionariedade por ocasião de sua elaboração. E não teria cabimento, claro, determinar a estrita vinculação ao edital e, simultânea e paradoxalmente, atribuir competência discricionária para a modificação dos critérios ali estabelecidos, especificamente porque - repita-se - "o poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385). Na espécie dos autos, A JUSTIFICATIVA DA IMPETRANTE DE QUE NÃO EFETIVOU A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO QUE LHE FORA CONCEDIDO PARA ESSE FIM POR PROBLEMAS NA CONEXÃO DA SUA INTERNET INTERNA NÃO AMPARA A PRETENSÃO CONTIDA NA EXORDIAL, DE VER REVOGADA A SUA

DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME e consequente isenção da penalidade que lhe foi imposta diante do não cumprimento desse requisito, não se constituindo em qualquer ilegalidade o ato praticado pela autoridade impetrada quanto à negativa de provimento do recurso administrativo apresentado com esse objetivo. 2. Segurança denegada” (Processo: AgRT - 0000378-41.2015.5.06.0000, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 15/12/2015, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 18/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de



Dra. Luana Carolina Coto Silva Rodrigues

ADVOGADA OAB/SP 239.448

OAB/PR105.520

Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência" (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/20180029).

Vê-se, portanto, a necessidade da reforma do entendimento desta douta comissão, a fim de desclassificar o licitante vencedor da proposta de preço, visto que sequer poderia ter participado deste processo licitatório pela perda do prazo para a juntada de proposta e documentação pertinente.

É importante notar, como dito acima, que o administrador público, assim como os licitantes, estão adstritos ao que diz o edital, e o edital é claro ao intitular o prazo para a entrega da proposta e documentação em seu item 4.

O mero erro material de digitação não tem por condão alterar as regras da licitação, sob pena de ferir o art. 5º da Lei14133/21, como se pode inclusive observar do entendimento jurisprudencial majoritário acerca da matéria:

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou UMA INEXATIDÃO NUMÉRICA; e não, aquele que decorre de juízo



Dra. Luana Carolina Coto Silva Rodrigues

ADVOGADA OAB/SP 239.448

OAB/PR105.520

de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008).

Então, tendo em vista que claro foi o erro de digitação ao constar no preâmbulo do edital data errada, ou seja, fora do prazo estipulado no item 4 do presente edital, e diante do todo aqui exposto, requer a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a **RECONSIDERAÇÃO** de V. Senhoria, a fim de que de plano seja desclassificada a licitante Sidnei dos Santos Ribeiro, pois a destempo a proposta e documentação por ele juntadas, bem com, seja esta licitante declarada **VENCEDORA**, pois além de juntar toda a documentação em tempo, ou seja, no dia 17/06, ainda, foi devidamente habilitada e é a única proposta restante.

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgado **PROCEDENTE** por V. S., requer que seja remetido à autoridade superior, devidamente informada, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE** o presente recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Tremembé, 27 de junho de 2022.

DRA. LUANA CAROLINA COTO SILVA RODRIGUES
ADVOGADA OAB/SP 239448 E OAB/PR105520
REP. LEGAL SILVA RODRIGUES SOC. IND. DE ADVOCACIA
CPF:303.194.328-74